



RECEBEMOS
Data: 10/04/17
Hora: 17:39
pedro H.

Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo

A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - FEPAM, criada e instituída pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei n.º 4.776, de 27 de maio de 1968, e do Decreto Estadual n.º 11.348, de 30 de setembro de 1968, CNPJ n.º 23.354.848/0001-14, isenta de inscrição estadual, estabelecida nesta cidade de Patos de Minas - MG, na Rua Major Gote, 808, Bairro Caiçaras, instituição de ensino superior mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS - UNIPAM**, este destituído de personalidade jurídica, vem à presença de V. Sa., com o devido respeito e acatamento, por seu procurador ao final assinado, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de inabilitação no Ato Convocatório nº 023/2016 Contrato de Gestão 014/2010, pelas razões a seguir:

De acordo com a ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO relativa ao **Ato Convocatório nº 023/2016**, a recorrente obteve a Nota Técnica de 86,40 pontos.

Constam nas Notas explicativas, os comentários contidos nos item 10, in verbis:

- 10) Na proposta FEPAM foi observado que o candidato ao cargo de Administração apresentou todos os seus 09 (nove) atestados em desacordo com a experiência requerida pelo Ato Convocatório 023/2016, que especifica que a experiência exigida se trata de: a) avaliação dos aspectos econômicos-financeiros de serviços de saneamento e/ou b) em orçamento público e/ou c) tarifação de serviços públicos e/ou d) estudos de sustentabilidade financeira. Foi atribuída a nota 0 (zero) para este profissional. Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.

Nesse norte, impende extrair os preceitos inseridos no edital convocatório, em seu item 8 – PROPOSTA TÉCNICA, o que se segue:

8.2 - O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da empresa, da metodologia de trabalho a

J



ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:

1	Profissional formado no mínimo há 5 (cinco) anos na área de economia ou administração. - Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira. - 02(dois) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.	Máximo: 10 pontos Mínimo: 06 pontos	10
---	--	--	----

8.3 - Serão classificadas somente as propostas técnicas que obtiverem pontuação superior a 60 (sessenta) pontos e consideradas aptas para abertura das respectivas propostas de preço. 8.3.1 - A Concorrente que não atender o item 8.3 não será classificada.

Sem sombra de dúvidas, os Atestados apresentados para qualificação técnica do profissional Tiago César Ribeiro, formado há mais de 5 (cinco) anos em administração, atendem ao edital.

Foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica demonstrando experiência em:

- **Capacitação de Agentes Públicos Municipais:** para detalhar melhor as atividades desenvolvidas foi anexada a especificação técnica que orientou a execução, contemplado:
 - Objetivo Geral: Capacitar agentes públicos municipais e demais membros da comunidade na elaboração, implementação e avaliação de projetos ambientais que visem à separação e recolhimento dos resíduos urbanos de acordo com a sua constituição para posterior reutilização ou reciclagem.
 - Objetivos Específicos: Capacitar agentes públicos municipais com ênfase na elaboração de Projetos Ambientais a serem dirigidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA/MMA);
 - Sensibilizar agentes públicos municipais, como multiplicadores dos princípios de reaproveitamento e reciclagem, de modo a estimular a preservação e conservação dos recursos naturais;
 - Atender aos requisitos legais e normas regulamentadoras pertinentes.



- **Estudos de Viabilidade, Estudos do Meio Sócioeconômico e Análise de Risco: EIA/RIMA, RCA/PCA:** Sabe-se para a implantação/concepção de qualquer empreendimento deve-se atestar sua viabilidade técnica, econômica e ambiental e, dentre as comprovações apresentadas por Atestados de Capacidade Técnica são compilados e produzidos estudos envolvendo critérios econômicos, financeiros e sociais dos municípios de instalação e/ou operação de cada empreendimento.

Ademais, mesmo que a Comissão insista em não reconhecer os diversos atestados de capacidade técnica apresentados, não foi previsto no edital que a atribuição de nota zero resultaria em desclassificação da proposta. Não pode agora, após a data de entrega dos envelopes e de um elevado esforço da Recorrente em montar todo o processo, criar uma regra sem amparo legal e nenhuma previsão editalícia.

A previsão contida no item 3 do edital é bem clara ao informar que *Serão classificadas somente as propostas técnicas que obtiverem pontuação superior a 60 (sessenta) pontos.*

Indubitavelmente a Recorrente, detentora da Nota 86,40, está classificada!!!

É de clareza solar a obrigatoriedade do cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao Edital, conforme artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, cuja exigência é expressa em seu artigo 41, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Os princípios têm função positiva e negativa. Possui função positiva quando referem-se à Primazia da Lei, isto é, o ato administrativo não pode contrariar a lei. Por outro turno, têm função negativa, uma vez que os atos administrativos somente podem ser praticados se baseados em Lei, princípio da Reserva Legal (art. 5º, inciso XXXIX da Constituição).

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Fundação Educacional de Patos de Minas-FEPAM, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu dita licitante todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, inclusive logrando êxito na nota 86,40, superior a mínima exigida.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

De Patos de Minas-MG para Belo Horizonte-MG, 07 de maio de 2017


DANIEL OLIVEIRA E SILVA
Represente FEPAM